

A RELEVÂNCIA DA LEI 13.718/2018, SEUS IMPACTOS NOS CASOS DE REVENGE PORN E A PRESERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Rariel Torres de Almeida¹

Marinalva Severina Almeida²

Adriana Pereira Dantas Carvalho³

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apresentar a relevância da Lei 13.718/2018 nos casos de *Revenge Porn* seus impactos e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana, por meio de análise teórica da Lei 13.718/18 (Lei que acrescentou o artigo 218C no Código Penal Brasileiro), do Código Penal de 1941, do Estatuto da Criança e do adolescente de 1990, Constituição Federal de 1988, além de importantes obras doutrinárias e exposição de casos antes da tipificação penal. Nesse sentido, visa à compreensão do conceito de *Revenge Porn*, no que se refere ao objetivo, bem como a importância da aplicabilidade da lei, como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana e a proteção da dignidade sexual da vítima. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza descritiva, na qual tem

¹ Advogado, Graduado em Direito pela AESGA, cursando extensão em Direitos Humanos e Sistema Penitenciário pela Universidade Federal de Pelotas.

² Especialista em Direito Processual pela Universidade Potiguar. Professora de Direito Penal das Faculdades Integradas de Garanhuns (FACIGA/AESGA). Promotora de Justiça do Estado de PE.

³ Especialista em Direito Educacional pela UFRPE, e em Direito Processual pela Universidade Potiguar, Mestre em Psicologia da Educação pelo ISLA, revalidado pela UFU/MG. Professora de Infância, Juventude e Família e do Núcleo de Prática das Faculdades Integradas de Garanhuns (FACIGA/AESGA). Diretora Geral Acadêmica da AESGA

como conceitos basilares, análises e conclusões com fundamentados, entre outros, nos trabalhos de Nucci (2019), Greco (2019), Varella (2016) e Goulart (2019). A pesquisa possibilitou concluir que a criminalização do *Revenge Porn*, trouxe impactos positivos no que se refere a tutela da dignidade sexual da vítima com fins de salvaguardar a dignidade deste, ressaltando-se ainda que antes da tipificação penal do crime, a depender do caso concreto, de forma análoga é que poderia se aplicar alguma pena, mas via de regra nos respectivos casos o agente praticante do crime era apenas condenado a pagar uma multa na esfera cível.

Palavras-Chave: Lei 13.718/2018. *Revenge Porn*. Vítima. Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário: 1. Introdução. 2 A lei 13.718/18 e os impactos decorrentes da criação do art. 218c do código penal. 2.1 Surgimento do *Revenge Porn*. 2.2 *Revenge Porn* no Brasil. 3. A importância da lei 13.718/18 para a vítima do *revenge porn*. 3.1 Conceito do crime de acordo com o art. 218C. 3.2 Estrutura típica do art. 218C (Que tipificou o *Revenge Porn*). 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO



Antes de se abordar sobre o *Revenge Porn*, é necessário explanar um pouco sobre a dignidade sexual e dignidade da pessoa humana, pois são lesões que estão diretamente ligadas às vítimas da Pornografia de Vingança. Segundo Silva (1988) Dignidade é um atributo intrínseco que compõe a essência da pessoa humana, é algo que chega a fundir-se com sua própria natureza, pois envolvem aspectos físicos, psicológicos, sociológicos, é superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. O *Revenge Porn* (Pornografia de Vingança) é um tipo de

conduta que invade muito além da privacidade, pois trata-se de uma exposição não consensual danosa, tendo em vista que, um dos agentes grava ou fotografa a relação íntima e a veicula com o intuito de causar uma humilhação na vida da outra parte. As consequências desse crime ultrapassam os aspectos psicológicos. Nesse caso, a vítima tem sua privacidade e dignidade lesionada, tendo, assim, o seu direito à intimidade violado.

No Brasil, não há uma definição específica para o termo “*Revenge Porn*”, sendo então chamado de Pornô Vingativo, Pornô de Vingança, Pornografia de Vingança ou Vingança Pornográfica. Independente do termo utilizado, essa conduta trata-se de uma violência de gênero, inclusive levando em alguns casos a vítima a perder o emprego, relacionamentos pessoais e íntimos, podendo sofrer agressões verbais (provindas daqueles que tiveram acesso ao conteúdo divulgado), fatores esses que podem, corroborar em alguns casos com o suicídio ou tentativa desse. Estas condições contribuem para que a vítima vivencie um processo de introspecção, logo, ocorrendo uma série de consequências danosas na sua vida pessoal, moral, social e profissional. Este crime é exercido em grande proporção no Brasil e sua conduta foi tipificada como crime em 2018, por meio da Lei nº 13.718/2018. Vale ressaltar que esse tipo de crime não afeta apenas a vítima, mas também reflete de forma psicológica na sociedade contemporânea, uma vez que a maioria das vítimas são mulheres e devido à latente presença da visão patriarcal na sociedade brasileira, que impõe, assim, um direcionamento da culpa não para o causador, mas para a vítima.

A partir do exposto, surgiu a seguinte pergunta: a criação do art. 218C do código penal, criado pela Lei 13.718/2018, contribui com a efetivação da preservação a dignidade humana nos casos de *Revenge Porn*?

A pertinência do questionamento justifica-se uma vez que, auxilia com informações para futuros e atuais operadores do direito que busquem entender melhor o tema em discussão,

trazendo uma suma relevância e contribuição social ao explicar sobre a Lei 13.718/18, e aprofundar-se especificamente, nos casos de *Revenge Porn* bem como os meios em que são possíveis se aplicar a pena e as suas majorantes. O estudo tem sua relevância social, por tratar de ato pernicioso, que agora está previsto como crime, trazendo consigo a possibilidade de maior punibilidade da conduta do *Revenge Porn*, bem como seus agravantes, tornando-se fonte de contribuição acadêmica, jurídica e social.

Dessa forma, o referido estudo tem como objetivo geral analisar a Lei 13.718/2018, quanto à sua importância na aplicabilidade da pena e efetividade da preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana, e para tanto, o presente trabalho encontra-se dividido em 4 (quatro) tópicos, onde se discute, a Lei 13.718/18 e os impactos decorrentes da criação do art. 218c do Código Penal, a importância da Lei 13.718/18 para a vítima do *Revenge Porn*; o conceito do crime de acordo como o art. 218C do código penal brasileiro, e a estrutura típica do artigo 218C. No último tópico, serão apresentadas as considerações finais, com o intuito de trazer respostas ao problema levantado, além de sugestões para futuras pesquisas acerca do tema.

2. A LEI 13.718/18 E OS IMPACTOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DO ART. 218C DO CÓDIGO PENAL

A Lei 13.718/18 trouxe uma série de alterações no Código Penal, em face dos crimes contra a dignidade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, dentre as quais encontra-se o surgimento do tipo penal com previsão no artigo 215, para os crimes de importunação sexual e o artigo 218C, que tipificou como delito a conduta de “disponibilizar, transmitir, ou expor por qualquer meio de comunicação: fotografia, vídeo, de conteúdo sexual, sem o consentimento da vítima” (BRASIL, 2018). Trata-se do chamado *Revenge Porn* ou, como algumas pessoas chamam no Brasil, a pornografia de vingança.

Antes da criação dessa lei não se tinha um tipo penal específico para punibilizar essa conduta de divulgar material íntimo sem o consentimento da vítima, cabendo, então, na esfera cível a possibilidade de ingresso com ação por danos morais e materiais. Com o acesso à tecnologia e informação se tornou cada vez mais comum a veiculação desse tipo de material, onde a vítima por sua vez, acaba sendo hostilizada. Assim, atendendo ao anseio social, o legislador criou um tipo penal para essas situações, tornando possível tipificar a referida conduta como crime.

No Brasil foi se tornando cada vez mais comum o compartilhamento de imagens e vídeos, com conteúdos pornográficos, onde a vítima sofre uma série de violências e em alguns casos até uma extorsão sob pena de ter suas imagens ou vídeos espalhados. Um dos primeiros casos que ocorreu no país foi com a jornalista Rose Leonel, que teve suas fotos expostas pelo seu ex-companheiro, esse caso será abordado mais adiante.

2.1. SURGIMENTO DO REVENGE PORN

Não há uma precisão quanto ao surgimento do Revenge Porn pelo mundo, porém o primeiro caso que teve como registro tal conduta aconteceu nos Estados Unidos na década de 80. Naquela época, o acesso à internet ainda era muito restrito, mas já haviam denúncias de pornografia vingativa. Esse fato aconteceu por meio de uma revista masculina de grande circulação, que:

De acordo com o jornal americano New York – News e Politics em 1980 uma revista voltada para o público masculino, chamada: “Hustler’s” lançou uma campanha em seu editorial que ficou conhecida como “Beayur Hunt”. Por meio dessa campanha a revista solicitou aos seus leitores que enviassem fotos íntimas de suas companheiras para que pudessem ser divulgadas. Posteriormente a campanha ocasionou uma série de transtorno para essas mulheres que tiveram sua imagem exposta além disso algumas ainda tiveram suas informações pessoais divulgadas, e em sua maioria não haviam autorizado a divulgação

do conteúdo (RAMOS, 2018, p.1).

Esses acontecimentos começaram a se tornar cotidiano em muitos países, principalmente a partir dos anos 90, quando surgiu de forma mais comum o acesso à internet por meio de ferramentas de comunicação começara a criar fóruns com o intuito de propagar imagens e vídeos de teor sexual, sem o consentimento da pessoa. Na década de 90, isso acontecia por meio da “Usenet” que é uma das mais antigas ferramentas de sites de fóruns para compartilhamento de mensagens, fotos e vídeos.

O Revenge Porn geralmente acontece da seguinte maneira: um casal que possui um relacionamento afetivo e de forma consensual gravam um vídeo de sua relação, ou envia um para o outro fotos e vídeos seus, porém um destes, sem a autorização daquele que enviou o material, compartilha com outra pessoa, assim ocasionando o crime. Há também os casos em que uma pessoa está sendo gravada ou fotografada sem saber e tem sua nudez exposta.

Com o grande crescimento da tecnologia sugeriram os chamados “Ratters” que são pessoas que invadem computadores e ativam a WebCam do proprietário e assim acaba este sendo filmado ou gravado, sem nem saber como aconteceu e em pouco tempo depois tem suas fotos ou vídeos compartilhados em diversas plataformas digitais. Os Ratters, utilizam trojans de acesso remoto, (Remote Access Trojans), para acederem aos computadores das vítimas, controlando a webcam para, após recolha de conteúdo, publicarem na Internet para proveito financeiro (PINTO, 2015).

Por meio do avanço ocasionado pela era digital, foram surgindo aparelhos telefônicos portáteis com diversas funções, dentre elas o acesso à internet. Fora criado também aplicativos com fins de propiciar uma maior comunicação e acessibilidade. Por meio desses artefatos, tornou-se comum as pessoas, com o intuito de flertar com outras, produzirem fotos ou vídeos de teor sexual e enviá-los por meio de aplicativos telefônicos, dentre os quais são mais conhecidos o Instagram e Whatsapp.

As pessoas que são lesionadas por esse tipo de conduta perniciosa acabam passando por uma série de situações constrangedoras e até traumáticas, pois ao enviarem suas fotos para terceiro, partiram do pressuposto de que a pessoa não transmitiria para ninguém, e quando se veem em situação de exposição, passam por um processo de introspecção, chegando, inclusive, em alguns casos, a cometerem suicídio. Esses casos acontecem principalmente com vítimas do gênero feminino, conforme caso mencionado a seguir:

Está virando rotina: mais uma adolescente se matou por não suportar a humilhação após o vazamento de foto íntima. Desculpe falar assim, mas a culpa é de todos nós. “Hoje de tarde dou um jeito nisso. Não vou ser mais estorvo pra ninguém”. Após escrever e postar esta frase no Twitter a estudante Giana Laura Fabi, de 16 anos, se matou. Segundo sua família, a adolescente de Veranópolis se enforcou em casa na quinta-feira passada, com um cordão de seda. Ainda segundo a família, o suicídio da garota teria sido motivado pelo vazamento de uma foto sua mostrando os seios (MELLO, 2013, p. 1).

Essas condutas começaram a ocorrer em grande proporção no mundo levando países como Estados Unidos, Inglaterra e França a viabilizarem essa ação como crime, afim de penalizar aqueles que a praticam. Quando a mulher que sofre esse tipo de situação, diferente do homem, costuma sofrer pela sociedade muita hostilização, devido à forte predominância do patriarcalismo, pois: “As vítimas desta divulgação não-consensual, expostas na internet para o livre acesso de qualquer interessado, passam a ser humilhadas, intimidadas, perseguidas e assediadas, em um ciclo conhecido pela teoria feminista como *slut-shaming*” (BUZZI, 2015, p. 31).

Não há uma tradução específica para a frase *Slut-shaming*, mas se fracioná-la *Slut*, em seu sentido literal, significa “vagabunda” e *Shaming* está relacionada à vergonha, constrangimento, ou seja, essa frase estaria ligada ao sentido de “envergonhar a vagabunda”, uma vez que o sujeito praticante do crime se sente no direito de expor a vítima e o patriarcado pode

entender que a mulher teve sua intimidade exposta por culpa sua, ainda que essa tenha sido filmada ou fotografada sem nem sequer saber. Diferente do homem, que quando passa pelo mesmo tipo de situação, será pouco improvável que sofresse uma repressão social.

Situações como essas começaram a incitar pessoas a criarem páginas só com conteúdo sexual vingativo, a fim de extorquir dinheiro ou denegrir a imagem da pessoa que tinha sua imagem exposta. Essas publicações costumam ser feitas em sites específicos de forma anônima. No entanto, nos Estados Unidos, um homem criou um site em que permitia as pessoas enviarem fotos ou vídeos íntimos com finalidade vingativa e além disso era obrigatório ser a divulgado os dados pessoais da pessoa que foi exposta na foto. O criador do site recebeu mais de 31 acusações criminais, pelas vítimas lesionados, pois:

[...] diferente de outros websites do tipo, onde as pessoas que aparecem nas fotos são anônimas, na página comandada por Bollaert, o autor do post deveria colocar o nome completo, a localidade, a idade e o link para um perfil de rede social da vítima, de acordo com a Procuradoria Geral da República dos Estados Unidos. Por isso, o criador da ferramenta enfrenta também a acusação de roubo de identidade (O GLOBO, 2014, p. 1).

Acontecimentos desse tipo expõem a vítima, colocando-a em uma situação vexatória, por isso fez-se necessário em muitos países, inclusive no Brasil, a elaboração específica de um tipo penal para essa conduta, buscando, assim, penalizar quem cometer esse tipo de infração.

2.2 REVENGE PORN NO BRASIL

No Brasil, um dos primeiros casos registrados de Revenge Porn que tomaram repercussão nacional aconteceu com uma jornalista chamada Rose Leonel em 2006. Após o fim do relacionamento com o seu ex-namorado, este, inconformado com o término do namoro, divulgou as fotos da namorada e

enviou para sites nacionais e internacionais de conteúdo pornográfico. Ela só ficou sabendo quando começou a receber centenas de e-mail dos internautas pedindo para que ela enviasse fotos e vídeos.

Segundo a vítima do crime, ela passou por uma série de problemas, perdeu o emprego e chegou inclusive a quase ser linchada por pessoas da sua cidade, pois:

Descobri que ele conversava com um técnico de internet, ficou negociando por quase 15 dias para fazer um site com as minhas fotos íntimas. Aquilo parecia um pesadelo: ele negociou por um preço de R\$ 1 mil. Nesse momento eu me desesperei, falei com um advogado. Eu ainda não tinha como processá-lo por um crime que ainda não tinha cometido: os e-mails vieram depois. Ele começou a mandar por e-mail. Junto com as fotos, tinha o meu número de telefone, celular, e-mail, MSN. Em alguns, ele colocou até o número de celular do meu filho de 11 anos nos e-mails, ele também começou a receber as ligações. Um dia, assustado, ele veio me dizer: “Mãe, tem um homem querendo falar com você no telefone. É sobre um programa”. Precisei tirar o telefone fixo da minha casa. Depois, o meu filho acabou indo para outro país (ficou seis anos no exterior), porque não suportou tudo isso. Estava divulgando como se eu fosse uma garota de programa; no mailing tinha cerca de 15 mil pessoas. Ele fazia isso semanalmente e dividia os e-mails em partes. Também distribuiu o material impresso nas ruas. Comecei a receber várias ligações denegrindo a minha imagem, fazendo piadas. Perdi o meu emprego. Sofri um processo de exclusão social, quase fui linchada na cidade. Aqui em Maringá ninguém sabia como lidar com isso, o cibercrime. “Não tenho medo da polícia”, ele dizia. É formado em direito (VARELLA, 2016, p. 1).

Na época, não havia um tipo penal específico para o crime, o que segundo Rose em entrevista, alguns anos após o incidente disse: “Ele foi condenado na instância cível e criminal. Vai ter que pagar R\$ 30 mil reais. Também foi condenado a 1 ano, 11 meses e 29 dias de reclusão. Mas ele não foi preso. Reverteu a pena em cesta básica e trabalho comunitário” (NOMURA, 2017, p. 1).

Não há uma tradução específica, para o termo *Revenge Porn*, sendo então chamado de: *Pornô vingativo*, *pornô de revanche* ou popularmente conhecido como *pornografia de vingança*, não cabendo uma tradução específica para a palavra uma vez que: “Parte da doutrina entende que a tradução para o português do termo *Revenge Porn*, não é adequada, pois indica a possibilidade de condenação moral ou sexual, pois acaba por associar o comportamento da vítima feminina a *pornografia*” (HERNANDEZ; LUCCHESI, 2018, p. 10).

Diante da proporção que esses crimes começaram a ocorrer no Brasil, os legisladores atendendo ao anseio social, viram a necessidade da criação de um tipo penal para essas condutas. Fazendo-se então pertinente falar sobre algumas leis que tiveram um marco social relevante no que concerne aos crimes virtuais e de caráter sexual. A primeira lei brasileira que foi uma pioneira no assunto foi a Lei 11.829/08, por meio dela foram criados os artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em que diz:

241: Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

241A: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

241B: Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

241C: Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 2008).

Apesar de naquela época ainda não haver aplicativos

celulares que distribuíssem informação em massa de forma muito veloz (como por exemplo o whatsapp, Snapchat, entre outros), já aconteciam casos, de crianças e adolescentes terem suas imagens e vídeos expostos em redes sociais ou sites pornográficos. A referida lei buscou garantir a preservação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que essa lei objetivou resguardar a integridade sexual bem como a imagem da criança e do adolescente, buscando assim que as vítimas não vivenciem danos ainda maiores, pois até então não havia um tipo penal específico. A Lei 11.829/08 só está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, não havia previsão no Código Penal, logo não se aplicaria nos casos em que a vítima fosse maior de 18 anos. Em 2012 a atriz Carolina Dieckmann teve algumas fotos íntimas que costumava enviar para seu esposo vazadas, logo depois ela descobriu que seu computador havia sido Hackeado e o hacker a ameaçou querendo extorquir dinheiro dela, dizendo que se ela não desse a ele R\$ 10 mil reais, ele divulgaria as suas fotos, segundo informações:

Ao todo, 36 imagens da atriz foram publicadas na web em maio de 2012. Ela recebeu ameaças de extorsão para que pagasse R\$ 10 mil para não ter as fotos publicadas. Após dar queixa, a Polícia descartou a hipótese de as imagens terem sido copiadas de uma máquina fotográfica que havia sido levada para o concerto. Constataram que a caixa de e-mail da atriz havia sido violada por hackers (G1, 2013, p. 1).

Diante da polêmica que envolveu o caso, foi criada a Lei 12.737/12, levando inclusive o mesmo nome da atriz. Essa lei além de proibir a prática de cyber crime tipificou também outras condutas:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2012).

Apesar do avanço que a Lei 12.732/12 trouxe, ela não

poderia ser aplicada em regra, nos casos de Revenge Porn, uma vez que o texto da lei só permitia a aplicação em uma única exceção, que era nos casos que durante a ação do crime houvesse a invasão de dispositivo informático, instalação de vulnerabilidade no sistema e por meio disso ocorresse a divulgação de cena de sexo, vídeo ou foto íntima da pessoa. Nos demais casos (como por exemplo divulgação via celular, gravação de cena por um dos envolvidos e posteriormente a divulgação), não poderia se aplicar a referida lei. Enquanto que nos casos da Pornografia de Vingança, geralmente o agente do crime distribui, divulga ou oferece material de natureza sexual ou pornográfica sem necessariamente invadir o computador da vítima, mas por meio de material que recebeu dessa ou que gravou sem o seu consentimento. Com isso, pode se dizer que naquela época ainda não havia um tipo penal específico em que tratasse especificamente dessa conduta, levando-se em consideração a sua amplitude quanto ação. Atendendo ao anseio social, por meio dos inúmeros casos de estupro coletivo ocorrido no Brasil, a senadora Vanessa Grazziotin apresentou o projeto de lei de número 618/2015 do Senado Federal, no qual tratava, sobre o crime de estupro coletivo, no entanto em seu processo de tramitação, a senadora Simone Tebet pediu para que fosse acrescentado também os crimes de divulgação de cena de estupro (o Revenge Porn) por meio de emenda ao projeto de lei, segundo a ministra e por meio da representação dos demais senadores, foi alegado que:

Igualmente entendemos ser necessário que o Projeto preveja figura típica específica para os agentes que divulguem por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cenas de estupro (art. 213 do Código Penal). Embora já exista crime em relação à divulgação de cena de sexo explícito ou pornográfica no art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), trata-se de figura típica que se destina unicamente à proteção de crianças e adolescentes. Atualmente, portanto, há um vácuo normativo para os casos de cenas de estupro que sejam livremente

divulgadas pelas redes sociais, causando prejuízos severos e permanentes para a honra e imagem das vítimas dos crimes contra a dignidade sexual que sejam maiores de dezoito anos (BRASIL, 2015, p. 3).

Nas palavras da ministra que estava representando os demais senadores, a vítima que tem sua imagem exposta e divulgada na internet acaba possuindo um prejuízo permanente em sua imagem, uma vez que divulgada as imagens ou vídeos em ambientes virtuais, torna-se pouco provável a remoção do arquivo ser de forma plena, pois na maioria das vezes não há como estipular o número de pessoas que tiveram acesso aos arquivos e compartilharam. Por fim, a lei mais recente a tratar sobre o tema de Revenge Porn foi a Lei 13.772/18, publicada em 19 de dezembro de 2018. Essa lei trouxe algumas alterações na Lei Maria da Penha e no Código Penal Brasileiro ao incluir o artigo 216B, que diz: “Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa”. (BRASIL, 2018). Uma das características que difere a Lei 13.718/18 da Lei 13.772/18, está na divulgação, pois a Lei 13.718/18 possui o verbo divulgar, enquanto que a outra lei possui o verbo produzir, além disso a Lei 13.772/18 fala sobre produzir, fotografar ou filmar nudez ou ato sexual sem autorização do participante, diferentemente da Lei 13.718/18 que o agente do crime produz o vídeo com ou sem anuência do outro, na Lei 13.772/18 a gravação é de terceiro sem a anuência dos envolvidos, além do fato da pena ser também mais branda na Lei 13.772/18.

3. A IMPORTÂNCIA DA LEI 13.718/18 PARA A VÍTIMA DO *REVENGE PORN*

Antes da criação da Lei 13.718/18, a depender das circunstâncias da conduta no caso concreto, poderia haver uma

atipicidade na ação, ou em outros casos a ocorrência do crime de difamação, pois o entendimento doutrinário da época era que a pessoa exposta tinha apenas sua reputação lesionada e não a sua dignidade sexual:

O caráter criminoso da conduta ficava atrelado às circunstâncias dos casos concretos, podendo até mesmo se revelar uma conduta atípica. Doravante, a incriminação específica colmatou a lacuna observada. Salieta-se, ainda, que a divulgação não autorizada de fotos, vídeos e outras mídias contendo pessoas em cenas íntimas – salvo no caso de crianças e adolescentes – era tratada como difamação, novamente impondo-se a demonstração do propósito de atingir a vítima em sua reputação (GRECO, 2019, p. 153).

Ao se explicar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana é importante mencionar o que se entende a respeito desse, (levando-se em consideração que seu conceito é muito abrangente e amplo), é que: “Dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano” (SILVA, 1998, p.3).

Com isso, por meio da definição trazida por José Afonso da Silva, entende-se que a dignidade de uma pessoa é algo que chega a fundir-se com sua própria natureza, levando-se em consideração que a dignidade de alguém envolve aspectos físicos, morais e sociais, características essas que estão ligados à sua essência.

Portanto, uma pessoa que é exposta de forma vexatória às demais, tem mais que sua dignidade lesionada, pois feriu-se a sua honra, sua intimidade, sua integridade moral (em alguns casos até a sua integridade física). Por isso, a importância da criação do tipo penal para esses casos.

É perceptível a punibilidade que a Lei 13.718/18 buscou trazer para o agente praticante do crime e assim, amparando a vítima no seu direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que diz em seu artigo 5º inciso X: “São invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Em relação à privacidade, infere-se, portanto que a prezada lei atendeu ao anseio social de punição, de tal modo a refletir na garantia do direito fundamental à privacidade da imagem e preservação de sua dignidade. Haja visto, que antes da criação do tipo penal não havia amparo legal específico em relação a esfera penal, cabendo na esfera cível uma indenização por danos materiais e morais.

O Código Penal tem como princípio norteador o Princípio da Intervenção Mínima, por vez chamado de *ultima ratio* ou seja, a lei penal só deve ser aplicada em última instância, em último caso, justamente por ser o direito penal uma matéria que buscar medidas mais coercitivas para determinadas ações, trata-se de condutas mais gravosas que interferem não apenas em direito particular mas também no interesse coletivo. Utiliza-se quando não houver a possibilidade de aplicação de outra pena, como por exemplo, sanção na esfera cível, trabalhista, administrativa, entre outros.

Com a finalidade de se buscar sancionar condutas mais gravosas para a pessoa lesionada, se faz então totalmente pertinente a possibilidade de aplicação de pena, quando se trata de lesão a liberdade e integridade sexual de outrem, pois: “O direito penal não serve para a tutela da moralidade, de funções governamentais, de uma ideologia, de uma religião, etc. É sua missão tutelar os bens jurídicos, como a vida, a integridade física, a liberdade sexual, o meio ambiente, etc.” (BIANCHINI; DAHER; GOMES, 2016, p. 71).

O que se evidencia a partir da criação da Lei 13.718/2018 é que seu objetivo foi criminalizar algumas condutas típicas, dentre elas a do *Revenge Porn*, pois até então era comum a divulgação de imagens e vídeos sem o consentimento da vítima, em muitos casos sendo noticiado pela mídia a situação

constrangedora que a vítima se encontrava bem como o suicídio que alguns chegavam a cometer. Por ser também o crime de gênero o movimento feminista buscou lutar pela criminalização da conduta, haja visto que o crime acontece em sua maioria com mulheres e por meio de sanção para essa conduta, espera-se que os índices diminuam e que não haja tanta reincidência por parte do autor.

Antes da criação do tipo penal previsto no artigo 218C do Código Penal, para esses casos, geralmente as pessoas ingresavam com ação na esfera cível com a finalidade de se buscar um amparo judicial, ainda que mínimo, no entanto o que percebe-se é que o Direito Civil é um ramo de direito privado, atendo ao interesse particular, enquanto que o Direito Penal é um ramo do direito público, que busca atender o anseio social e proteger a coletividade e quando se fala em crimes contra a Dignidade Sexual e especificamente o *Revenge Porn*, espera-se que a pessoa praticante do crime seja penalizada e que não reincida a ação em outrem, por isso:

A importância dessa tipificação penal fica clara quando se entende que não havia, na esfera de crimes contra a dignidade sexual, nada que pudesse indicar uma conduta típica sobre a divulgação dessas imagens sem o consentimento da pessoa que está nelas. Anterior à Lei nº 13.718/2018, a conduta da pornografia de vingança se submetia ao comportamento de injúria majorada por meio facilitador de divulgação da ofensa (ROBERT, 2018, p. 29).

Compreende-se, portanto que a criminalização do crime por meio da inclusão do artigo 218C no Código Penal, buscou reduzir os índices de divulgação e exposição das vítimas, assim como dar um amparo legal e proteção à dignidade sexual e à intimidade, diante do grande número de pessoas lesadas. Vale ressaltar que antes da existência do referido artigo, quem passasse por esse tipo de situação não possuía amparo legal na área criminal, (salvo alguns casos por analogia, como a sanção por crime de difamação) o que tornava sua dignidade relativizada.

3.1 CONCEITO DO CRIME DE ACORDO COM O ART. 218C

De acordo com o artigo 218C previsto no Código Penal configura-se o crime de *Revenge Porn* como sendo a conduta de:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 2018).

De uma forma contextualizada pode-se dizer a respeito do crime que:

A pornografia de vingança, originária do termo em inglês *Revenge Porn*, consiste na exposição da intimidade sexual suscitada pelo término de um relacionamento afetivo em que o/a ex-companheiro (a), motivado por vingança, divulga indevidamente material ímagem/áudiovisual em sites de pornografia, aplicativos de mensagens e redes sociais (GOULART, 2019, p.1).

Ou seja, o crime configura-se na divulgação por meio de comunicação de massa que são: *Sites*, aplicativos, plataformas digitais, etc. Cena de sexo, estupro, estupro de vulnerável, nudez, pornografia, que faça apologia ou induza alguém à prática, por meio da visualização do conteúdo.

Pode-se dizer que o artigo 218C do Código Penal trouxe uma ampliação da Lei 11.829/08 que incluiu na Lei 8009/90 – ECA, os artigos 241 e 241A, uma vez que a Lei 13.718/18 objetivou o crime para pessoa maior de 18 anos enquanto que o ECA se restringia a menor idade da vítima.

O legislador ainda buscou dar uma clareza maior sobre as hipóteses de cabimento da aplicabilidade da lei, havendo um grande detalhamento a respeito das características que definem o crime, como será mencionado a seguir:

Há vários exemplos, agora abrangidos por este novo tipo penal,

que possui nove verbos, detalhados meios de execução e sete objetos. O meio de execução do crime aponta a fórmula por qualquer meio[...] A justificativa para o surgimento deste tipo incriminador lastreia-se, objetivamente, na divulgação de dados referentes a nudez e sexo, expondo as vítimas a um grande público (NUCCI, 2019, p. 91).

Um fato importante que vale salientar é que a prática do *Revenge Porn* pode levar o agente do crime a cometer outro tipo de delito, isso acontece em muitos casos, o que atualmente estende-se como crime de Estupro Virtual, pois:

No caso que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se automasturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal (SANTOS, 2017, p. 1).

É comum que o agente praticante do *Revenge Porn* se aproveitando da vulnerabilidade que a vítima se encontra, coaja essa a gravar vídeos, produzir fotos ou fazer chamadas via *webcam* em que, a pedido do agente, faz uma dança sensual, produza mais conteúdos eróticos, entre outros fatores, com o fim de satisfazer a lascívia do praticante do crime.

Portanto, compreende-se que o estupro não se configura apenas no ato físico presencial, pelo fato do agente poder constranger alguém a produzir (enviar algo) ou fazer algo contra sua vontade para mera satisfação da sua lascívia ou de outrem. Nesses casos há a possibilidade da definição como crime de estupro virtual.

Salienta-se que o *Revenge Porn* conceituou como crime a divulgação não autorizada de cena de estupro, nudez, ou pornografia, não se confundindo com o *Sexting* (compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos), enquanto que o primeiro caso está relacionado a divulgação ilícita (não autorizada de conteúdo de natureza sexual).

No *Sexting* a pessoa troca ou produz uma foto ou vídeo seu, e de forma espontânea envia para uma ou mais pessoas, com a finalidade de flertar ou gerar na outra um mero prazer, esse

tipo de ação costuma acontecer entre namorados, onde não há coação para a produção do conteúdo, pois se houver configura-se como crime.

É importante ressaltar que não há óbice quanto a direito que cada pessoa tem de produzir e divulgar suas fotos e vídeos ou conteúdo audiovisual de caráter íntimo para quem bem entender (desde que seja maior de idade), pois:

Se as pessoas querem trocar imagens eróticas entre si, não há vedação legal sequer para o armazenamento, ao contrário do que acontece quando há crianças e adolescentes envolvidos. Pune-se, no art. 218-C, um comportamento posterior: após a obtenção da imagem, que pode se dar por qualquer meio, sua difusão desautorizada (GRECO, 2019, p. 153).

Pode-se dizer, portanto que não é proibido o envio ou recebimento de foto, vídeo ou conteúdo erótico, desde que haja autorização por parte daquele(s) que esteja(m) envolvido(s). No entanto, nos casos de *Sexting*, se a pessoa que recebeu o arquivo envia para outra sem a devida autorização daquele que enviou, estará cometendo o crime de *Revenge Porn* e estará sujeita as medidas judiciais cabíveis por parte do lesionado.

3.2 ESTRUTURA TÍPICA DO ART. 218C (QUE TIPIFICOU O *REVENGE PORN*)

O estupro é um crime sexual praticado contra vulnerável, que fere a dignidade sexual da vítima. O juízo competente é o local onde aconteceu o delito e nos casos da tentativa será onde ocorreu a ação do agente praticante. A ação penal é a pública incondicionada, inclusive esse tipo de ação aplica-se para todos os crimes sexuais contra vulnerável.

Em relação à ação nuclear, pode-se dizer que de acordo com o artigo 218C do Código Penal, há 9 núcleos/Verbos, são eles: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar. Alguns desses núcleos tem o mesmo conceito, mas sinônimos diferentes, como por

exemplo: publicar/divulgar. O legislador buscou trazer um maior detalhe sobre as hipóteses de cabimento do crime, por isso o uso de tantos verbos nucleares.

Mesmo com a quantidade de verbos presentes, sinônimos e conceitos diferentes, a partir da leitura dos verbos nucleares, compreende-se que o crime restará consumado com a divulgação ou compartilhamento do arquivo sem autorização, ou seja, no momento que alguém repassa a foto ou vídeo para outrem sem a devida autorização do remetente, já se configurou a ação do crime.

O tipo penal foi criado tendo por finalidade um destino certo: tutelar a exposição (dignidade sexual), pela internet, de foto/vídeo de: a) estupro, em suas duas modalidades (típica com previsão no artigo 213 do código penal) e contra vulnerável (de acordo com o artigo 217), ou a sua apologia (defesa, elogio, enaltecimento) ou induzimento (dar a ideia; incentivo); b) sexo, nudez ou pornografia (com finalidade de exploração chula ou grosseira). Sendo esses dois objetivos advindos em decorrência dos vários casos concretos que foram noticiados pela mídia e tomara repercussão nacional (NUCCI, 2019, p. 90).

O sujeito ativo e o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa. O objeto jurídico será a dignidade sexual e a honra da pessoa lesionada, já em relação ao objeto material será o vídeo, a fotografia ou conteúdo audiovisual que contenha material pornográfico ou erótico. Para esse tipo de crime admite-se a tentativa.

Quanto ao elemento subjetivo do delito será sempre o dolo, uma vez que não se admite a modalidade culposa da conduta. “Não há elemento subjetivo específico, vale dizer, o agente pode divulgar fotos ou vídeos de crimes sexuais ou relacionamentos sexuais, por qualquer finalidade” (NUCCI, 2019, p.92).

Vale salientar que pode haver uma finalidade específica, são os casos que se configuram o aumento da pena quando, por exemplo, o namorado divulga a foto ou vídeo da namorada com a finalidade de vingança, para esses casos há um aumento da

pena de até 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços).

Quanto à classificação pode se dizer que é um crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); crime formal (ou seja, a consumação do delito ocorre mediante a prática da ação, independentemente de haver resultado naturalístico); quanto à forma é livre (uma vez que a divulgação pode ser feita de qualquer maneira, comumente realizada por meio de compartilhamento).

É um crime comissivo, ou seja, é um crime de ação conforme é evidenciado por meio das ações nucleares. Trata-se de um crime instantâneo (o resultado ocorre de modo determinado na linha do tempo), pois tem como verbo transmitir (cuidando-se, portanto, da transmissão ininterrupta de um vídeo). O crime pode ser praticado de forma contínua, são os casos em que uma foto ou vídeo tornam-se disponíveis (disponibilizados na internet, aplicativos de celular).

O crime ocorre de forma danosa, visto que se consuma a partir do momento que se lesiona a dignidade sexual/honra da vítima. É um crime unissubjetivo, ou seja, pode ser cometido por uma única pessoa e é plurissubsistente, pois em regra a prática libidinoso envolve vários atos.

Há ainda as causas de aumento da pena que de acordo com o artigo 218C do Código Penal e seu parágrafo primeiro que diz: “A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação” (BRASIL, 2018). O legislador buscou aumentar a pena como forma de atender ao anseio social, pois nesses casos em específico é muito comum haver uma proximidade entre a vítima e agente do crime.

Muitas vezes a vítima ludibriada, sente-se confortável em produzir e enviar foto, vídeo ou conteúdo áudio visual, achando que a pessoa com quem mantém ou manteve relação de afeto não teria coragem de divulgar tais conteúdos, mas que

muitas vezes por vingança, afim de denegrir a imagem da vítima ou por inconformidade com o término do relacionamento, acaba divulgando o conteúdo e lesionando a dignidade/honra sexual do vitimado.

Há também as hipóteses de excludentes de ilicitude do crime, são os casos previstos no parágrafo segundo do artigo 218C, que diz:

Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018).

Ou seja, quando houver a divulgação de conteúdo previsto no artigo 218C do Código Penal, caso seja para fins de publicação de natureza jornalista, científica e afins, além de haver recurso que impossibilite a identificação da vítima e autorização dessa (quando maior de 18 anos), não há do que se falar em *Revenge Porn*, tendo em vista que o objetivo não é denegrir a dignidade sexual ou honra da vítima e sim retratar algo, por isso faz-se necessário a não identificação dessa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face à análise dos fatos, esta pesquisa teve como objetivo observar de que forma a Lei 13.718/2018 possui importância na aplicabilidade da pena nos casos de *Revenge Porn* como forma de preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo observado por meio dessa pesquisa que a presente lei tutela a dignidade sexual e a honra da pessoa vítima do crime, dando uma amparo legal às vítimas desse tipo de delito, tendo em vista que antes da criação dessa lei, não se falava em sanção penal, somente em alguns casos de forma análoga é que poderia se aplicar alguma pena.

Observou-se por meio desse estudo que a Lei

13.718/2018 trouxe uma importância para os casos de *Revenge Porn* uma vez que existiam relatos recorrentes no Brasil desse tipo de conduta, mas não se falava em sanções penais. O que poderia acontecer era em alguns casos se aplicar por analogia o crime de difamação ou a Lei 12.737/2012, mas somente era possível se fazer isso ao analisar o caso concreto. O que se evidenciou foi que a criação do artigo 218C do Código Penal impactou de forma positiva a sociedade, haja vista que até então não havia crime para esse tipo de conduta e essa lei veio a ser criada com a finalidade de atender ao anseio social.

Por meio da elaboração do presente artigo, foi observado que o tipo penal previsto no artigo 218C do Código Penal contribuiu para a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois esse artigo que criminalizou a conduta de *Revenge Porn* tutelou a dignidade sexual e a honra da vítima, tendo em vista que esse delito viola mais que a honra de alguém, quem passa por esse tipo de situação tem sua dignidade lesionada, sendo dignidade algo abstrato, intrínseco, relacionado a sua natureza.

Quando se fere à dignidade de alguém e especificamente à dignidade sexual, entende-se que tal violação é de tamanha gravidade, não sendo pertinente haver apenas uma sanção na esfera cível, mas sim na criminal também, uma vez que o Direito Penal busca dar uma sanção para aqueles que praticam atividades mais gravosas. Ou seja, antes da criação do artigo 218C por meio da Lei 13.718/18, percebia-se que havia uma relativização da dignidade da pessoa humana, pois o agente praticante da conduta poderia sair ileso, tendo em vista que não se entendia como crime, ainda que a pessoa se encontrasse em situação constrangedora e vexatória.

Por não haver um tipo penal específico para essa conduta, até então poderia haver reincidência por parte do(a) autor(a) e além disso, esses fatores poderiam corroborar para que a vítima praticasse um suicídio, conforme alguns casos que,

inclusive, são citados no presente estudo. Desta forma fez-se totalmente necessária a criação da Lei 13.718/2018 e a inclusão do artigo 218C no Código Penal.

Uma vez finalizado, este estudo contribui com a informatização para atuais e futuros operadores do Direito que têm o intuito de entender melhor o tema em discussão e gerar novos debates, uma vez que poucas pessoas sabem o que é o *Revenge Porn* ou Pornografia de Vingança, além do fato dessa lei ser muito recente e ter pouco conteúdo que versa sobre o tema. Assim, espera-se que por meio desta pesquisa surjam novas indagações e aprofundamentos acerca do tema.



REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio; GOMES, Luiz Flávio. Curso de Direito Penal: parte geral. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 498 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019.
- BRASIL. Lei Nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem

como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Diário Oficial da União, Brasília, 26 nov. 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm>. Acesso em: 4 dez. 2019.

BRASIL. Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em: 4 dez. 2019.

BRASIL. Lei Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. Lei Nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em:

- <<https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/661348679/lei-13772-18>>. Acesso em: 9 dez. 2019.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado PLS 618/2015. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777168&ts=1553284093591&disposition=inline>>. Acesso em 4. dez. 2019.
- BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111f. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 nov. 2019.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 16. ed. Niterói: Impetus, 2019.
- GOULART, Mariana. Pornografia de vingança e seus atos correlatos. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/pornografia-de-vinganca-atos-correlatos/>>. Acesso em: 17 nov. 2019.
- G1. Lei 'Carolina Dieckmann', que pune invasão de PCs, entra em vigor. 2013. Disponível em: < <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>>. Acesso em: 8 dez. 2019.
- HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; LUCCHESI, Ângela Tereza. CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. Cornélio Procópio, v.1, n.1, 22 f. 2018. Disponível em: <

- <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.
- MELLO, João. Os suicídios de garotas que tiveram suas fotos íntimas vazadas na internet. 2013. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/na-rede/os-suicidios-de-garotas-que-tiveram-suas-fotos-intimas-vazadas-na-internet/>>. Acesso em: 22 nov. 2019.
- NOMURA, Leandro. 'Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedor-social/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>>. Acesso em: 4 nov. 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. Volume 3, parte especial, (arts. 213 a 361). Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- O GLOBO. Criador de site de 'revenge porn' vai a julgamento por 31 acusações criminais. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/criador-de-site-de-revenge-porn-vai-julgamento-por-31-acusacoes-criminais-12894546>>. Acesso em: 26 nov. 2019.
- PINTO, Marisa. Hackers invadem webcams de mulheres e partilham no YouTube. 2015. Disponível em: <<https://pplware.sapo.pt/informacao/hackers-invadem-webcams-de-mulheres-e-partilham-no-youtube/>>. Acesso em: 22 dez. 2019.
- RAMOS, Matheus Mizota. Lei 13.718: A nova proteção nos crimes de pornografia de vingança. 2018. 16f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Maringá. Disponível em: <

- <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/handle/123456789/790/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- ROBERT, Adolfo. *Revenge Porn: Uma análise comparativa da eficácia da lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 em frente às decisões brasileiras e à legislação mundial*. 2018. 72f. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Florianópolis. Disponível em: < <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6202/TCC%20FINALIZADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 nov. 2019.
- SANTOS, André. *Estupro virtual*. 2017. Disponível em: <<http://www.direitopenalemcontexto.com.br/estupro-virtual/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Rio de Janeiro, 1998. v.212, 6 f. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em: 12 nov. 2019.
- VARELLA, Gabriela. *O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade*. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vingancas-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 4 dez. 2019.